



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.932418/2013-04</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1002-004.079 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	3 de dezembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	LOJAS RIACHUELO SA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2011

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CSLL. AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DA DCTF. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE.

A ausência de retificação da DCTF, de modo a evidenciar direito creditório relacionado a pagamento a maior que o devido, não pode se constituir em óbice intransponível à restituição/compensação do referido crédito, quando haja a efetiva comprovação da existência deste, por meio de documentos hábeis e idôneos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de origem, para que, a despeito da ausência de apresentação de DCTF retificadora, seja proferida nova decisão, com manifestação acerca do conteúdo das alegações e elementos probatórios adunados à Manifestação de Inconformidade, nos termos do voto da relatora.

*Assinado Digitalmente*

**Andréa Viana Arrais Egypto** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Ailton Neves da Silva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista, Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Andréa Viana Arrais Egypto, Ailton Neves da Silva (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

O presente processo versa sobre a análise do PER/DCOMP nº 03807.33326.010213.1.3.04-3174, no qual a Recorrente indicou crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de CSLL, no valor total de R\$1.209.919,93, para compensar débito próprio.

O Despacho Decisório nº 057862895 (fl. 07), emitido em 02/08/2013, não homologou a compensação efetuada por entender que: "a análise do direito creditório está limitada ao valor do crédito original na data de transmissão correspondendo a R\$ 195.820, 77. A partir das características do DARF discriminado no PERD/ COMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos irregularmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PERDI COMP."

A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 10/09/2013 (fls. 12/), alegando, em síntese, o que segue:

- O valor devido a título de CSLL em dezembro de 2011 era de R\$ 1.871.186,48 (um milhão, oitocentos e setenta e um mil, cento e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos) e não os R\$ 2.072.006,05 apurados anteriormente de forma equivocada na DCTF;
- A correção no recolhimento da CSLL gerou uma diferença a favor da Manifestante no valor de R\$ 200.819,60 que foi devidamente compensado na CSLL de dezembro de 2012;
- O valor devido a título de CSLL em dezembro de 2011 foi aquele apresentado na DIPJ, e sendo assim, a Manifestante recolheu R 200.819,60 a maior, o que foi compensado no recolhimento de dezembro de 2012;
- Requer o reconhecimento do direito creditório.

A 3ª Turma da DRJ/REC, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade no Acórdão n.º 11-53.792 (fls. 122/126), assim ementado:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2011

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. UTILIZAÇÃO TOTAL. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Mantém-se o despacho decisório que não homologou a compensação quando constatado que o recolhimento indicado como fonte de crédito foi totalmente utilizado na quitação de débito confessado em DCTF.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

IMPREScindIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Enquanto não retificada a DCTF, o débito espontaneamente confessado é devido, logo, valor utilizado para quitá-lo não se constitui formalmente em indébito.

A Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ, por meio de sua Caixa Postal em 19/10/2016 (fl. 133) e, inconformada com a decisão prolatada, em 16/11/2016, apresentou Recurso Voluntário (fls. 138/153), onde faz um breve relato dos fatos e, em síntese, pleiteia que (i) seja reconhecida a nulidade do Acórdão recorrido, nos termos do art. 59, II, do Decreto 70.235/72, visto que a Delegacia de Julgamento preteriu o direito de defesa da Recorrente no julgamento da Manifestação de Inconformidade; (ii) seja provido o Recurso com o reconhecimento do direito creditório; (iii) protesta pela conversão do julgamento em diligência.

É o Relatório.

**VOTO**

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

**Juízo de admissibilidade**

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

### **Nulidade da Decisão da Delegacia de Julgamento**

A Recorrente alega, em sede preliminar, nulidade do Acórdão recorrido, pois não analisou os documentos apresentados, o que caracteriza a supressão do direito de defesa.

Ocorre que a falta de análise no Acórdão proferido pela DRJ teve como fundamento a inexistência da apresentação de DCTF retificadora, pois, no seu entendimento, a retificação da referida declaração é pressuposto indispensável para se adentrar na questão probatória.

Dessa forma, a alegação de nulidade será analisada em conjunto com as razões de mérito.

### **Mérito**

Conforme relatado, a Recorrente traz argumentos sobre a legitimidade do crédito e da compensação. Destaca que o fato de a DCTF do período em apreço não refletir a verdadeira apuração fiscal da empresa não pode ser fato excludente do direito da Recorrente de reconhecer o indébito declarado. Assevera acerca das provas já juntadas e reforça com a apresentação do Livro de Apuração do Lucro Real e da DCTF retificadora. Requerer o reconhecimento do direito creditório.

Pois bem.

O Acórdão recorrido se limita a destacar a *necessária a retificação da DCTF para que o contribuinte tenha direito a um crédito referente a um débito que ele tenha confessado na DCTF*. Não houve apreciação das provas apresentadas pela contribuinte, tendo em vista que no entendimento da decisão, *a desconstituição da confissão da dívida é condição para eventual deferimento de pedido de restituição ou para eventual homologação de compensação quando o DARF vinculado a alegado direito creditório já tiver sido utilizado, total ou parcialmente, na extinção dessa mesma dívida*.

Dessa forma, os elementos probatórios apresentados na Manifestação de Inconformidade e no Recurso Voluntário não poderiam ser apreciados, de forma inaugural, por esta Turma julgadora, por se configurar em supressão de instância.

Necessário se faz que seja afastado o óbice que levaram os julgadores de primeira instância ao indeferimento do pleito apresentado na Manifestação da contribuinte.

No presente caso, não há cerceamento do direito de defesa no Acórdão recorrido, pois dentro da visão jurídica abordada, não poderia ser realizada a análise probatória sem antes ocorrer a retificação.

Ocorre que este Conselho já firmou entendimento no sentido de que a ausência de retificação da DCTF, de modo a evidenciar direito creditório relacionado ao pagamento a maior que o devido, não pode se constituir em óbice intransponível à restituição/compensação do referido crédito, quando se comprove a sua existência por meio de documentos hábeis e idôneos.

Nesse contexto, deve-se afastar o óbice que impediu a análise do mérito relativa ao crédito apresentado na DCOMP e devolver o exame dos autos, para que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento se pronuncie acerca das provas apresentadas juntamente com a Manifestação de Inconformidade.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de origem, para que, a despeito da ausência de apresentação de DCTF retificadora, seja proferida nova decisão, com manifestação acerca do conteúdo das alegações e elementos probatórios adunados à Manifestação de Inconformidade.

*Assinado Digitalmente*

**Andréa Viana Arrais Egypto**